



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0016255573/2023 - SAP.LCT

Joinville, 17 de março de 2023.

### **FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 023/2023**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE GRADIL EM UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE JOINVILLE**

**RECORRENTE: T. TELAS COMÉRCIO DE ARAMES E TELAS LTDA**

### **I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **T. TELAS COMÉRCIO DE ARAMES E TELAS LTDA**, aos 03 dias de março de 2023, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **HR CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE TELAS LTDA** do presente certame, conforme julgamento realizado no 28 de fevereiro de 2023.

### **II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI n° 0016043021.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **T. TELAS COMÉRCIO DE ARAMES E TELAS LTDA**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 01/03/2023, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 28/02/2023, juntando suas razões recursais, documento SEI n° 0016107481, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### **III – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 26 de janeiro de 2023, foi deflagrado o processo licitatório n° 023/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de gradil em unidades administradas pela Secretaria de Educação de Joinville, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 09 de fevereiro de 2023, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da arrematante em primeiro lugar conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Em síntese, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa HR Construtora e Comércio de Telas Ltda, primeira colocada na ordem de classificação, o Pregoeiro declarou a empresa vencedora na sessão pública ocorrida em 28 de fevereiro de 2023.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 03 de março de 2023, documento SEI nº 0016107481.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que, a empresa HR Construtora e Comércio de Telas Ltda apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 0016155069.

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente alega, em síntese, que a Recorrida não comprovou a instalação de 1.250 metros de fornecimento e instalação de gradil, conforme exigência do subitem 10.6, alínea "k" do edital.

Aduz ainda, que a assinatura da proposta de preços não pode ser diligenciada pelo Pregoeiro, alegando ser motivo de desclassificação da proponente.

De outro lado, supõe que as diligências realizadas para correção dos valores indicados na proposta de preços da Recorrida, ferem o princípio da isonomia diante da alteração do valor global proposto.

Ao final, requer o recebido e o provimento do presente Recurso com consequente desclassificação e inabilitação da Recorrida.

#### **V – DAS CONTRARRAZÕES**

Em suas contrarrazões, a Recorrida alega, em síntese:

No tocante aos atestados de capacidade técnica apresentados, a Recorrida indica que foram inseridos quatro atestados no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, sendo que somente no atestado vinculado a CAT nº 252022136373, emitida em 27/01/2022, contempla a execução/fiscalização/assessoria para instalação de 1.750 m<sup>2</sup> de grade, atendendo portanto, ao solicitado no edital.

Quanto à assinatura eletrônica, aduz que todos os documentos assinados digitalmente encontram-se com a validade dos certificados vigentes.

No tocante aos ajustes da proposta de preços, afirma que em observância aos princípios da supremacia do interesse público, formalismo moderado, economicidade, entre outros, é normal, bem como legal essa prática para fins de ajustes oriundos de arredondamentos.

Ao final requer o conhecimento das contrarrazões para julgá-la totalmente procedente, dando assim, continuidade ao processo licitatório.

#### **VI – DO MÉRITO**

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

...

Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso).

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

**"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, avaliando a peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

#### **VI.I - Do Atestado de Capacidade Técnica.**

A Recorrente sustenta, em síntese, que a Recorrida não comprovou a instalação de 1.250 metros de fornecimento e instalação de gradil. Nesse sentido, vejamos o que dispõe o subitem 10.6, alínea "k", do edital.

##### **10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:**

(...)

**k)** Apresentar no mínimo 1 (um) atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente comprovando que **o proponente** tenha executado serviços de **características compatíveis com o objeto dessa licitação**, que corresponde a 25% (vinte cinco por cento) do total a ser executado ou seja, **1.250 metros de fornecimento e instalação de gradil**. (grifo nosso).

**k.1)** Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido;

Posto isso, ressalta-se que, a exigência prevista no item sob análise, decorre da Lei Federal nº 8.666/93 e visa avaliar a aptidão técnica dos licitantes, conforme prevê o art. 30, da referida Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (grifo nosso).

Como visto, a finalidade do atestado é aferir se o licitante dispõe da capacidade para execução de serviços pertinente e **compatível** em características com o objeto da licitação, o que restou comprovado pela Recorrida.

Assim, em suas contrarrazões, a Recorrida informa que inseriu 04 (quatro) atestados de capacidade técnicas, alegando que a complexidade do atestado vinculado a CAT nº 252022136373, emitida em 27/01/2022, seria suficiente para atender as exigências do edital.

Diante deste fato e, em consulta ao processo SEI 22.0.422307-1, verificou-se que, equivocadamente, o Pregoeiro inseriu no processo licitatório apenas 03 (três) dos 04 (quatro) atestados de capacidade técnica inseridos pela Recorrida no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

Entretanto, diante da divergência, o Pregoeiro realizou a juntada no processo licitatório, do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Mineração Veiga Ltda, em 26 de janeiro de 2022, o qual, através de consulta, verifica-se que consta relacionado nos documentos inseridos pela empresa HR Construtora e Comércio de Telas Ltda no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

De toda sorte, considerando que os documentos de habilitação analisados neste processo foram aqueles inseridos pela Recorrida no Comprasnet, não restou prejudicada a análise realizada pelo Pregoeiro.

Ressalta-se que, a fim de sanar qualquer dúvida, os documentos de habilitação estão disponíveis para acesso de qualquer interessado, através do Portal de Compras do Governo Federal: <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/consulta-detalhada>, seguindo esses passos: pregões - realizados/pendentes de recurso/adjudicação/homologação - fazer a consulta do pregão - digitar o captcha - realizar adjudicação - digitar o captcha - consultar.

Prestados os esclarecimentos iniciais, considerando os atestados de capacidade técnica inseridos pela Recorrida no Portal de Compras do Governo Federal, verifica-se que foram apresentados os seguintes atestados:

Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Barra Velha, que tem como objeto a execução de quadra esportiva e campo society, neste atestado foi considerado como objeto compatível a execução de 507,90 m2 de alambrado.

Atestado emitido pela empresa Mineração Veiga Ltda, que tem como objeto o fornecimento de materiais de construção, mão de obra, e instalação, neste atestado foi considerado como objeto compatível a execução de 1.600 m2 de cerca e execução de 280 m2 de tela de proteção.

Atestado emitido pela empresa Raulino e Ramos Ltda, que tem como objeto a edificação para fins diversos, neste atestado foi considerado como objeto compatível a execução/fiscalização/assessoria de 500 m de instalação de grade.

Atestado emitido pela empresa Mineração Veiga Ltda, que tem como objeto a construção de galpão, fechamento e instalação de gradil, neste atestado foi considerado como objeto compatível a execução/fiscalização/assessoria de 1.750 m2 de instalação de grade.

Logo, em análise aos atestados apresentados pela Recorrida, verifica-se que TODOS atestam a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, sendo que, ao somar o quantitativo apresentado, considerando a conversão das medidas, verifica-se que a quantidade atestada ultrapassa a quantidade mínima exigida no subitem 10.6, alínea "k" do presente edital.

Nesse ponto, é importante esclarecer que, o(s) atestado(s) apresentado(s) no certame não têm a obrigatoriedade de ser(em) idêntico(s) ao objeto que se pretende contratar, conforme leciona Marçal Justen Filho:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416) (grifo nosso).

Seguindo a mesma linha de argumentação, expõe-se fragmento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

[...] a melhor exegese da norma é a de que a referida **comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados.** Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante (TCU- 021.115/2010-9. Decisão Monocrática de 18.08.2010) (grifo nosso).

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. **ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE.** 1. A via mandamental é reservada à impugnação de ato de autoridade e exige prévia demonstração da existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor dos artigos 1º e 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009. Exige-se, pois, prova pré-constituída, quanto mais para a obtenção de liminar. 2. Hipótese em que os invocados itens 9.2 e 9.3 do Edital do Pregão Eletrônico em tela, não prevêm, ao menos expressamente, que a Planilha de Preços deva indicar os gastos com auxílio creche (para a categoria do técnico em manutenção) e com plano de saúde (para a categoria de motorista). Alegação de ausência de previsão, na proposta original, do "posto de supervisão", que não repercute, porque, em que pese tenha inicialmente ensejado a desclassificação da licitante vencedora, foi provido seu recurso administrativo, com fulcro no item 9.12 do Edital, de modo que acabou constando tal custo na Planilha de Custo final. Tudo como se vê das Atas de julgamento acostadas. Não se visualiza, portanto, nenhum comprometimento à regularidade e licitude do certame. 3. **Atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora que atende ao objeto do certame, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos.** Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a **necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual)**, enquanto que o § 5º, **veda limitações que restrinjam a participação na licitação.** 4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, **é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Tribunal de Justiça do RS. Agravo de Instrumento, Nº 70068431501, Segunda Câmara Cível, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 29-06-2016) (grifo nosso).

Deste modo, com base nos fundamentos expostos, resta claro que, salvo em situação excepcional devidamente prevista no edital, a exigência de comprovação de fornecimento de serviço exatamente igual ao objeto licitado é incongruente, podendo ainda, resultar na exclusão de potenciais licitantes que possuem condições para o atendimento à necessidade da Administração Pública, contrariando o previsto no inciso XXI, do art. 37, da Constituição de 1988.

Portanto, conforme verifica-se, a Recorrida atestou a execução de objeto pertinente e compatível com o processo licitatório.

## VI.II - Assinatura eletrônica da proposta

De outro lado, a Recorrente alega que a ausência de assinatura válida na proposta comercial deveria importar na desclassificação da Recorrida. Entretanto, tal argumento não deve prosperar, conforme restará demonstrado a seguir.

Inicialmente, convém transcrever o que menciona os subitens 11.14 e 28.3 do instrumento convocatório, acerca da diligência das propostas:

(...)

**11.14** - No julgamento das propostas e na fase de habilitação o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.

(...)

**28.3** - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Nesse sentido, citamos o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Como visto, o Pregoeiro, com fundamento no instrumento convocatório, realizou diligência para sanar a assinatura na proposta de preços apresentada pela Recorrida, a qual foi, inclusive, inserida no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, mediante *login* e senha.

Nesse contexto, em caso semelhantes, verifica-se que a desclassificação da proposta de preços decorrente da ausência de certificação da assinatura caracteriza excesso de formalismo, vejamos:

**REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. DECLARAÇÃO APÓCRIFA. MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES.**

Na hipótese, a falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade, ainda mais quando o edital prevê a possibilidade de saneamento;

**O artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exacerbado.** (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Processo nº 5026749-

**TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70048264964, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 06/06/2012**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA DE UM DOS SÓCIOS DA CONCORRENTE. DEFEITO SANÁVEL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO PROVIMENTO.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, no caso, **constitui mera irregularidade a falta de assinatura de um dos sócios na proposta financeira. Formalismo exagerado que conspira contra a presença de maior número de participantes no certame.** Presença de relevante fundamentação e risco de ineficácia da medida, autorizando a concessão da liminar para que seja recebida e avaliada a proposta. Agravo provido. (grifo nosso). (TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70048264964, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 06/06/2012)

Dessa forma, conclui-se que o Pregoeiro sanou a assinatura da proposta de preços em consonância com o previsto no instrumento convocatório, bem como em conformidade com os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários recentes. Logo, não há que se falar em desclassificação da proposta de preços.

### **VI.III - Ajustes nas planilhas que compõem a proposta de preços**

No tocante aos ajustes da proposta de preços, a Recorrente alega que a Recorrida foi reiteradamente intimada para regularizar as planilhas que compõem a proposta de preços.

Posto isto, é importante frisar que não há limite de diligências para sanar erros formais nas propostas apresentadas. Nesse sentido, vejamos o posicionamento do Tribunal de Contas de Mato grosso:

**O Tribunal de Contas do Estado (TCE-MT) afirmou não existir quantidade certa ou limite geral de diligências a serem promovidas pelo pregoeiro ou comissão de licitação, destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório.** Porém, prazos devem ser cumpridos no caso de pregões eletrônicos. (grifo nosso)

Sob relatoria do conselheiro Sérgio Ricardo, o processo foi apreciado na sessão extraordinária desta quinta-feira (28), quando foi analisada uma consulta formulada pela Prefeitura de Várzea Grande.

No TCE, a Prefeitura buscou orientação sobre a quantidade de vezes que a comissão de licitação poderá realizar diligências para sanar falhas por parte do licitante, prevista no artigo 43 da Lei 8.666, regramento norteador para todas as modalidades de licitações.

O relator apontou, contudo, que, no caso da legislação específica do pregão eletrônico, o regramento é diverso quanto ao entendimento da diligência.

**“Portanto, é possível concluir que não há um número máximo ou mínimo de diligências que poderão ser realizadas,** desde que, no caso do pregão eletrônico, sejam respeitados os prazos previstos em edital para atendimento a cada uma das requeridas”. (grifo nosso)

Segundo ele, o prazo para atendimento de diligências, no caso do pregão eletrônico, é de no máximo 2 horas, dado que deverá ser expressamente inserido no edital, devendo ainda ser prevista a possibilidade de prorrogação.

“Não havendo o atendimento da diligência no prazo estabelecido em edital, e devidamente concedido pela administração, a diligência não poderá ser repetida”, asseverou.

**Quanto à diligência realizada internamente pela própria administração, o conselheiro explicou que não possui limitação de vezes nem prazo para realização. (grifo nosso)**

O voto, aprovado por unanimidade do Pleno, seguiu parcialmente os pareceres da equipe técnica e do Ministério Público de Contas (MPC). *(Com informações da Assessoria do TCE-MT).*

Assim, com amparo no subitem 11.14 do edital, foram realizadas diligências para correção dos valores indicados na proposta de preços:

**11.14** - No julgamento das propostas e na fase de habilitação o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.

Nessa linha, vem se manifestado o Tribunal de Contas da União:

Trata-se de entendimento há muito tempo sedimentado no âmbito das contratações públicas, sendo, inclusive, objeto de normatização pela IN SEGES nº 5/2017, que prevê em seu subitem 7.9. que *"erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação"*. (Acórdão 898/2019-TCU-Plenário - Ministro Benjamin Zymler).

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – TCU - Plenário. Ministro Augusto Sherma).

No caso em tela, resta claro que a indicação de valores com três casas decimais após a vírgula, bem como a retificação dos cálculos por questão de arredondamento, são considerados erros formais, os quais devem ser sanados pelo Pregoeiro através de diligências, desde que não eleve o valor arrematado pela proponente.

Acerca do saneamento da proposta de preços, vejamos a manifestação do Tribunal de Contas de Santa Catarina:

(...)

**Depreende-se que os erros formais, principalmente os de baixa materialidade, devem ser sanados com a diligência prevista no art. 43, § 3º da Lei Federal n. 8.666/93, a fim de garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.** Inabilita licitante por erros de preenchimento da planilha orçamentária e/ou de composição de custos sem que seja dada a oportunidade de saneamento da proposta contraria o interesse público, resultando em prejuízo ao erário.

Salienta-se que qualquer correção não poderá majorar a proposta global ofertada inicialmente. É o que se extrai do Acórdão 898/2019 do Plenário do TCU: “erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são

motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado”;

(...)

### **3. CONCLUSÃO**

(...)

**3.2.1. É possível a utilização da diligência prevista no art. 43, § 3º da Lei Federal n. 8.666/93 para o saneamento de propostas de falhas e omissões formais e de baixa materialidade, a fim de ampliar a competitividade e na busca da seleção mais vantajosa, desde que o preço global ofertado inicialmente não seja majorado. (TCE/SC. Processo @CON 20/00564172. Relator Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall. Data 08/01/2021).**

Como visto, é recomendada a realização de diligência a fim de buscar a proposta mais vantajosa, sem que o valor global ofertado seja majorado. O que fica completamente visível neste caso, onde a Recorrida arrematou o presente pregão pelo valor de R\$ 1.219.000,00 (um milhão duzentos e dezenove mil reais), e após as diligências, devidamente ajustada a proposta, a mesma foi declarada vencedora com o valor global de R\$ 1.218.960,00 (um milhão, duzentos e dezoito mil novecentos e sessenta reais). Ou seja, a Recorrida baixou o valor arrematado.

Deste modo, comprovadamente, o Pregoeiro utilizou dos dispositivos legais estabelecidos no instrumento convocatório, bem como os entendimentos jurisprudenciais correlatos, para oportunizar à recorrida a possibilidade de sanar erros formais constantes na proposta de preços apresentada, com o objetivo de contratar o menor valor.

Portanto, considerando a fundamentação aqui demonstrada, não há que se falar em desclassificação ou inabilitação da Recorrida, tendo em vista que a mesma além de atender todas as regras do edital, apresentou o menor valor global.

## **VII – DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **T. TELAS COMÉRCIO DE ARAMES E TELAS LTDA**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 023/2023**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **HR CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE TELAS LTDA**, vencedora do presente certame.

**Clarkson Wolf**

**Pregoeiro**

**Portaria nº 023/2023**

De acordo,

**Acolho a decisão** do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **T. TELAS COMÉRCIO DE ARAMES E TELAS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**

**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**



Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor(a) Público(a)**, em 24/03/2023, às 11:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 29/03/2023, às 11:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 29/03/2023, às 11:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0016255573** e o código CRC **66E0BAF3**.